



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1083105-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante MARCUS SCAVONE, é querelado VILMA DA ROCHA CASTRO e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.033

Recurso em Sentido Estrito nº 1083105-12.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza de 1ª Instância: Dra. Alessandra Regina Ramos Rodrigues Bisognin

Recorrente: Marcus Scavone

Recorrido: Vilma da Rocha Castro

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME OFERTADA PELO RECORRENTE COM FULCRO NO ART. 395, INCISO III, DO CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HÁ ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME E A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, HAJA VISTA A FALTA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS CRIMES MENCIONADOS NA INICIAL DA AÇÃO PRIVADA. ACUSAÇÕES GENÉRICAS E AUSENTE ELEMENTOS INDICATIVOS DA POSSIBILIDADE DOS DOLOS ESPECÍFICOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Marcus Scavone contra a r. sentença de fls. 28/31 que rejeitou a queixa-crime oferecida em face de Vilma da Rocha Castro sob os argumentos de *falta de correlação entre a descrição fática e a conduta típica e faltar justa causa à ação penal*, esta consubstanciada em *um mínimo de provas ou indícios sérios*.

Inconformado, o querelante recorre visando a reforma da r. sentença prolatada para determinar que seja recebida a queixa-crime, sustentando haver elementos suficientes à propositura da ação penal (fls. 39/49).

O recurso foi regularmente processado e respondido em contrarrazões (fls. 56/61). A i. Promotoria de Justiça opinou pelo provimento do

recurso (fls. 72/74).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 75).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 84/88).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade do querelante, **o recurso não comporta provimento.**

Segundo consta, em 25 de setembro de 2024 o ora recorrente ofereceu queixa-crime em face de sua tia materna, ora recorrida, sra. Vilma da Rocha Castro, pois no dia 02 de maio de 2024, durante visita aos genitores daquele em casa de repouso onde atualmente residem, situada à Rua Antônio Furlan Júnior, nº 15, Jardim Marajoara, nesta cidade e Comarca, a querelada, ao ver o sobrinho, passou a ofendê-lo em sua honra e imputar-lhe a prática de crime diante de todos os presentes no local mencionado.

Narra-se que o querelante é filho único de pai e mãe que contam com idade avançada, a saber, 97 e 94 anos, e visando melhor assisti-los dentro de suas possibilidades e necessidades, internou-os na casa de repouso denominada “Residencial Santa Cruz”, onde dispõem de excelentes condições de convivência e sobrevivência, acompanhamento por cuidadoras, além de toda estrutura inerente ao residencial, que compreende médicos, psicólogos, fisioterapeutas e nutricionistas.

Sem embargo, são visitados frequentemente pelo recorrente e, em uma destas oportunidades, sua tia, irmã de sua genitora, *inexplicavelmente* e em público, assou a acusar o querelante de ter colocado seus pais no local para *mau*

tratá-los e tentar se livrar deles e, com isso, se apropriar de seus bens imóveis, do dinheiro e da aposentadoria.

Aduz que tais condutas amoldar-se-iam aos delitos de maus-tratos de idoso, tipificado no art. 98 e 102 do Estatuto do Idoso, e apropriação indébita, tipificada no art. 168 do Código Penal. Em assim agir, incorreu em calúnia.

Nas mesmas condições de tempo e local acusou o recorrente *de danificar, propositadamente, o aparelho auditivo do genitor para impedi-lo de escutar as conversas e, assim, poder manipulá-lo com mais facilidade e de tirar os celulares dos genitores propositadamente para ninguém falar com eles e saber da situação precárias deles, bem como de ser um vigarista e um monstro por estar judiando propositadamente de seus pais para que morressem e pudesse tomar tudo para si*, imputações ofensivas com intenção de desacreditar sua conduta perante os presentes, provocando contra ele desprezo ou menosprezo público, e ofender diretamente sua honra subjetiva, caracterizando, assim, os crimes de difamação e injúria.

Após conclusão da inicial, o Juízo *a quo* decidiu pela sua rejeição nos seguintes termos:

“A queixa-crime merece ser rejeitada de plano. Como é sabido, o crime do art. 138 do Código Penal se caracteriza pela falsa imputação a alguém de fato definido como crime. Em decorrência disso, exige-se, para sua configuração, que a imputação verse sobre fato determinado e concreto, delimitado no tempo e no espaço, não bastando a incriminação genérica, embora se dispense a descrição, pelo sujeito ativo, de suas circunstâncias ou pormenores. No caso em exame, entretanto, o fato narrado na queixa é vago e impreciso, desautorizando a deflagração da ação penal por falta de correlação entre a descrição fática e a conduta típica. Não se concluiu que a querelada tenha imputado ao querelante conduta criminosa específica quando afirmou, em tese, que ele colocou os pais na casa de repouso a fim de os maltratar, livrar-se deles e, conseqüentemente, apropriar-se de seus bens. Logo, o comentário não preenche as elementares do tipo do art. 138 do Código Penal. Não bastasse isso, analisando a petição inicial e documentos que a instruíram, verifico faltar justa causa à ação penal. Como é sabido, a denúncia ou queixa deve vir respaldada por

elementos robustos que a tornem viável, pois, na ausência de um mínimo de provas ou indícios sérios, há de ser rejeitada por falta de interesse processual. É indispensável que exista, seja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios e sensatos que consistam em prova da materialidade e indícios plausíveis da autoria delitiva, até porque, quando o Estado concedeu ao particular o direito de acionar diretamente o infrator do crime em exame, também transferiu a obrigação de elaborar peça técnica similar à denúncia, com os mesmos requisitos formais e materiais. Assim, ausentes elementos de plausibilidade exigidos normalmente para o recebimento da denúncia (justa causa para a ação penal), também a queixa-crime deve ser rejeitada (RJDTACRIM 31/361).” (fls. 28/29).

Razão assistente ao magistrado de primeiro grau.

Logo de saída, consigno que não cabe o aprofundamento da análise do mérito da acusação, mas tão somente a sua viabilidade diante do contexto fático probatório amalhado aos autos.

Nestes termos, de fato, ausentes os elementos essenciais aptos a demonstrar a possível ocorrência dos crimes de calúnia e difamação mencionados na inicial da ação privada.

A calúnia consiste em imputar a alguém, implícita ou explicitamente, mesmo que de forma reflexa, utilizando-se de palavras, gestos ou escritos, determinado fato criminoso, que se sabe jamais ter ocorrido ou, ainda que real seu acontecimento, a pessoa apontada não foi a autora.

Conforme comenta o Exmo. Dr. Des. Guilherme de Souza Nucci em análise ao art. 138 do Código Penal:

Atribuição de fato e não de tipo penal incriminador: não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um 'homicídio' ou de um 'roubo', por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto, como mencionado na nota anterior. (Código Penal Comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais, 2008).

Não se pode olvidar ainda que para a configuração do crime sob análise, exige-se a demonstração mínima do dolo específico de ofender a honra alheia.

No caso em comento, as acusações lançadas pela querelada são genéricas e, como já assentado, é necessária à caracterização do tipo penal a imputação de um fato criminoso específico e determinado, bem descrito e marcado no tempo, o que não ocorreu neste caso. Ademais, não é possível concluir que aquela tenha agido com a intenção deliberada de imputar falsamente ao querelante fatos definidos como crime, sendo possível que tenha agido tão somente com o *animus narrandi*.

De maneira similar, não foram trazidos elementos, ainda que incipientes, aptos a indicar o dolo específico da recorrida em prejudicar a reputação de seu sobrinho perante aqueles supostamente presentes no local onde se deu a interação, desacreditá-lo ou ofender sua dignidade ou decoro, elementos subjetivos essenciais à caracterização dos delitos de difamação e injúria, respectivamente.

O boletim de ocorrência e relato prestado pela cuidadora dos genitores do querelante, muito embora não desprezíveis, porquanto aquele detém fé pública e este consta firma reconhecida aposta ao fim do documento com o compromisso de que o quanto constou é verdadeiro, tem-se que, neste momento, não são bastam, por si só, como prova ou indício suficiente da prática dos crimes, posto que produzidos unilateralmente pela vítima: “2. *Recebimento/rejeição. É necessário, para o recebimento da queixa, que a peça inicial venha instruída, 'de modo a indicar a plausibilidade da acusação, que não pode basear-se apenas na versão dada aos fatos pelo queixoso'* (RHC-606, do STJ).”

Cumpre salientar, quanto aos elementos mencionados, que muito embora tenha sido lavrado o boletim de ocorrência, não há notícia da instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, tampouco da existência de demais testemunhas oculares, não passando despercebido o fato de a testemunha arrolada ser cuidadora contratada e, portanto, com que mantém relação de trabalho com o querelante.

Em face do acima expendido, conclui-se que correta a rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença que rejeitou a queixa-crime tal como prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora